

EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60839 - MG (2019/0139343-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFICIAL INTERINO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

2. Tendo a parte embargante, nas razões do agravo interno, informado que somente iria recorrer de um dos capítulos autônomos do *decisum* atacado, não se aplica o óbice da Súmula 283/STF.

3. Caso concreto em que a exação imposta à parte impetrante pelo Juízo Diretor do Foro da Comarca de Nova Serrana/MG, em face de irregularidades de ordem financeira encontradas na serventia pela qual respondia interinamente, foi precedida por devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

4. Limitou-se a parte embargante, nas razões do agravo interno, a tecer considerações genéricas no sentido de que a garantia do devido processo legal impõe a observância de "*formalidades legais*", sem, contudo, indicar qual texto normativo teria sido descumprido; incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.839 - MG (2019/0139343-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA contra acórdão de minha relatoria, assim ementado (fl. 495):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no RMS 50.735/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/02/2020).

2. Caso concreto em que a parte agravante não infirmou o primeiro fundamento da decisão atacada, no sentido de que, "por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade" (AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2018).

3. Agravo interno não conhecido.

Sustenta a parte embargante que (fl. 510):

2. [...] o mandado de segurança em foco, de início realmente tinha dois objetivos distintos, quais sejam, em suma: o primeiro, anular o prometido ato de dispensa sumária da Impetrante, e o segundo, anular exação que lhe foi imposta de recolhimento da importância de R\$108.115,64, em ambos os casos tendo sido invocado o mesmo fundamento de ilegalidade pela falta do devido processo legal, formalmente contraditório.

A partir dessa premissa, aduz que (fls. 510/511):

3. [...] o venerando acórdão recorrido se omitiu em observar que no seu Agravo Interno a recorrente assinalou que o seu interesse permanecia apenas em relação ao segundo pedido, ou seja, de anulação da exação, o que pode ser conferido nos seus seguintes trechos:

3.1 - no seu item 3., onde, em face de consumação da sua dispensa, assinala e justifica que "continua objetivando anular exação que lhe foi imposta sumariamente pela digna autoridade impetrada, isso à consideração de que houve perda de objeto quanto aoutro pedido que inicialmente fora visado na impetração";

3.2 - no seu item 4., onde a Agravante fala em "nulidade do ato remanescente", o que é reforçado no item 13 do mesmo Agravo Interno, esclarecendo que nele visava alcançar o acolhimento do "recurso ordinário para o exato fim remanescente nele visado", qual seja - repita-se, o da exação e apenas ele.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaratórios a fim de que seja afastado o óbice da Súmula 283/STF e, via de consequência, seja conhecido e provido seu agravo interno.

Impugnação às fls. 516/521.

É O RELATÓRIO.

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.839 - MG
(2019/0139343-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E
OUTRO(S) - MG050684**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFICIAL INTERINO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.
2. Tendo a parte embargante, nas razões do agravo interno, informado que somente iria recorrer de um dos capítulos autônomos do *decisum* atacado, não se aplica o óbice da Súmula 283/STF.
3. Caso concreto em que a exação imposta à parte impetrante pelo Juízo Diretor do Foro da Comarca de Nova Serrana/MG, em face de irregularidades de ordem financeira encontradas na serventia pela qual respondia interinamente, foi precedida por devido processo legal, ampla defesa e contraditório.
4. Limitou-se a parte embargante, nas razões do agravo interno, a tecer considerações genéricas no sentido de que a garantia do devido processo legal impõe a observância de "*formalidades legais*", sem, contudo, indicar qual texto normativo teria sido descumprido; incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o subjacente mandado de segurança efetivamente foi impetrado com o objetivo de atacar dois atos distintos, imputados à autoridade impetrada, a saber: (a) em caráter preventivo, a eventual dispensa sumária da parte impetrante, ora embargante; e (b) anular exação que lhe foi imposta de recolhimento da importância de R\$ 108.115,64 (cento e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos). Senão vejamos (fls. 2/3):

5. Como antes já foi sinalizado, o presente mandado de segurança está sendo apresentado em caráter preventivo quanto a ameaça de "pena de substituição da nomeação "constante da decisão sob item "a" e repressivamente no que toca às decisões já tomadas de recolhimento da importância de RS 108.115,64 em 15 dias, constante do mesmo item "a" e nos demais itens "c" e "d", esclarecendo-se, quanto ao item "h", que reconhecendo essa obrigação, a Impetrante já efetivou o registro da contratação do seu marido pela CLT.

8. [Rectius: 6] A ilegalidade desses atos é realmente manifesta, tanto porrazões de ordem extrínseca quanto intrínsecas ou de mérito, todas, isoladamente ou em conjunto, se envolvendo num rol de fundamentação damais cabal consistência jurídica.

9. De início, o que se tem a sustentar em relação a todos os atos impugnados é a sua ilegalidade ante a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insertos no art. 5º - LV da Constituição Federal.come seguinte texto:

[...]

A decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário confirmou o acórdão denegatório do mandado de segurança pelos seguintes fundamentos (fls. 474/476):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, "a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade" (AgInt no REsp

1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2018).

Nesse mesmo sentido:

[...]

Nada obstante tal prerrogativa, no caso concreto houve, sim, ainda que de forma simplificada, a abertura de um processo administrativo no qual foi dada à impetrante, ora recorrente, a possibilidade apresentar defesa acerca das irregularidades verificadas na serventia pela qual respondia como interina.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 412/413):

[...]

Com efeito, extrai-se dos autos que a autoridade impetrada – o Juízo Diretor do Foro da Comarca de Nova Serrana/MG –, quando da Correição Ordinária realizada no ano de 2017, e, com vistas a fiscalizar a questão financeira do cartório, expediu o ofício datado de 13/01/2017 (fl. 347), notificando a impetrante, ora recorrente, para que procedesse com a correção de algumas irregularidades encontradas, e, em especial, para que enviasse o comprovante das despesas da serventia dos últimos 12 (doze) meses, em pasta própria e separados mês a mês, isto visando à fiscalização do limite de renda auferido e eventual dever de restituição do excesso aos cofres públicos. Tendo tomado ciência das irregularidades que lhe foram imputadas, a ora recorrente prestou informações à autoridade impetrada (fls. 348/349), que, em 07/04/2017, requereu novos esclarecimentos quanto a algumas das despesas anteriormente indicadas (fls. 350/352), os quais, entretanto, não foram apresentados, quedando-se a recorrente inerte.

Dessa forma, como adiantado, não há se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

De se ver, portanto, que o primeiro fundamento do *decisum* dizia respeito exclusivamente ao primeiro pedido formulado na petição inicial, com natureza preventiva, concernente à eventual dispensa sumária da parte impetrante, ora embargante.

Sucedendo que, como afirmado nos presentes aclaratórios, no agravo interno a parte ora embargante expressamente informou sua pretensão de recorrer tão somente em relação ao segundo pedido da impetração. Senão vejamos (fls. 481/482):

[...]

3. Em breve retrospectiva, é de se ver que a espécie é de mandado de segurança, no qual a Impetrante, ora Agravante, continua objetivando anular exação que lhe foi imposta sumariamente pela digna autoridade impetrada, isso à consideração de que houve perda de

objeto quanto a outro pedido que inicialmente fora visado na impetração.

4. Como igualmente ocorria em relação ao ponto prejudicado, a ilegalidade e consequente nulidade do ato remanescente está sendo sustentada em face da inobservância.

Nesse contexto, não se aplica à espécie o óbice da Súmula 283/STF.

Assim, faz-se necessário o conhecimento do agravo interno, em cujas razões foi deduzido o seguinte (fls. 482/483):

[...]

5. Para negar provimento, o eminente Relator entendeu que "no caso concreto houve, sim, ainda que de forma simplificada, a abertura de um processo administrativo no qual foi dada à impetrante, ora recorrente, a possibilidade apresentar defesa acerca das irregularidades verificadas na serventia pela qual respondia como interina", a um tempo que assim se manifestou em complemento:

"Tendo tomado ciência das irregularidades que lhe foram imputadas, a ora recorrente prestou informações à autoridade impetrada (fls. 348/349), que, em 07/04/2017, requereu novos esclarecimentos quanto a algumas das despesas anteriormente indicadas (fls. 350/352), os quais, entretanto, não foram apresentados, quedando-se a recorrente inerte.

Dessa forma, como adiantado, não há se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

6. Com a devida e máxima vênia esse entendimento não tem como prevalecer em relação a um procedimento simplório como esse, envolvendo dois meros pedidos de esclarecimento, o primeiro deles tendo sido atendido com suficiência, inclusive atendendo ao segundo, no entendimento da então servidora.

7. Então, com essas características, no máximo de uma mera Sindicância, não há como se entender configurado ou devidamente substituído um processo administrativo propriamente dito, em relação ao qual calha bem aqui a seguinte advertência do insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELLES**:

[...]

8. Completamente diferente disso é a simples Sindicância prévia, na qual é comum se facultar defesa prévia, a que pode se igualar, no caso, os prévios pedidos de esclarecimento antes mencionados, oportunidade essa, todavia, que não tem a força ou a validade suficiente para substituir a defesa final, que há de ser contraditória e ampla, no devido processo legal, como é assegurado a todo acusado no art. 5º - LV da CF.

9. A abertura do devido processo legal impõe observância de suas

Superior Tribunal de Justiça

formalidades legais envolvendo Portaria inaugural acusatória, designação de comissão processante, apuração contraditória dos fatos inclusive dando-se à acusada a oportunidade de ser interrogada, de produzir provas, contra-provas e de apresentar defesa-final, sendo óbvio que sem a observância dessas exigências não há como se impor uma sanção ou uma exação, como no caso, senão com plena nulidade.

A despeito de seus bem lançados argumentos, não procede a irresignação da embargante.

Na espécie vertente, houve, sim, ainda que de forma simplificada, a abertura de um processo administrativo no qual foi dada à parte impetrante a possibilidade apresentar defesa acerca das irregularidades verificadas na serventia pela qual respondia como interina.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 412/413):

[...]

De fato, os elementos de convicção apresentados (Eventos nº 12/60), em especial o de ordem nº 54, dão conta de que foram estendidas à impetrante todas as garantias constitucionais, observando-se o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, em estrito cumprimento do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Observa-se que o MM. Juiz de Direito, Diretor do Foro, em 13/01/2017, por ocasião da correição ordinária anual, notificou a impetrante sobre as irregularidades apuradas.

Tanto que a Oficiala, através de notas explicativas, prestou informações.

Depois, em 07/04/2017, o MM. Juiz de Direito proferiu decisão, determinando que a interina fosse notificada sobre as irregularidades das despesas apresentadas e que tomasse providências em relação à apuração realizada.

Todavia, ante a sua inércia, sobreveio decisão, na qual a ora impetrante se insurge.

Nesse passo, tais evidências demonstram que foi observado o contraditório e a ampla defesa, sendo descabida qualquer tese em sentido contrário.

Como se não bastasse, na hipótese de designação de oficial a título precário para assumir serventia extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Administração possui o poder de destituir o serventuário a qualquer tempo, sem processo administrativo e, caso instaurado, independente do que restou apurado naquele procedimento, bastando, tão somente, a perda de interesse por parte do Poder Público, com base em um juízo de conveniência e oportunidade.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, extrai-se dos autos que a autoridade impetrada – o Juízo Diretor do Foro da Comarca de Nova Serrana/MG –, quando da Correição Ordinária realizada no ano de 2017 com vistas a fiscalizar a questão financeira do cartório, expediu o ofício datado de 13/1/2017 (fl. 347) e notificou a impetrante para que procedesse à correção de algumas irregularidades encontradas, e, em especial, para que enviasse os comprovantes das despesas da serventia dos últimos 12 (doze) meses, em pasta própria e separados mês a mês, com a finalidade de fiscalização do limite de renda auferido e eventual dever de restituição do excesso aos cofres públicos.

Tendo tomado ciência das irregularidades que lhe foram imputadas, a impetrante prestou informações à autoridade impetrada (fls. 348/349), que, em 7/4/2017, requereu novos esclarecimentos quanto a algumas das despesas anteriormente indicadas (fls. 350/352); estes, entretanto, não foram apresentados.

Impende acrescentar que, nas razões do agravo interno, a parte ora embargante limita-se a tecer considerações genéricas no sentido de que a garantia do devido processo legal impõe a observância de "*formalidades legais*", sem, contudo, indicar qual texto normativo teria sido descumprido, o que atrai, nesse ponto, a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente no julgado, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no RMS 60.839 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0139343-1

Número de Origem:

10000180652224001 06522249620188130000 10000180652224 10000180652224000

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIA RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020